



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JOÃO PEDRO SEMELER BALTAZAR

PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Araranguá

2020

JOÃO PEDRO SEMELER BALTAZAR

PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2020

JOÃO PEDRO SEMELER BALTAZAR

PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 06 de julho de 2020.

Professor e orientador Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Elisângela Dandolini, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Fátima Hassan Caldeira, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais e irmãos que sem dúvida alguma são meu maior suporte nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família que em meio a tudo que passei até a presente data, sempre esteve presente e me forneceu o melhor suporte que pôde, mesmo apesar das diversas dificuldades encontradas no caminho.

Agradeço também aos meus professores, que ao decorrer do curso me auxiliaram na busca pelo conhecimento, em especial minha orientadora, Nádila da Silva Hassan, sem ela não seria possível concluir esta etapa da minha vida, foi muito atenciosa e prestativa no decorrer deste trabalho, por isto, meus mais sinceros agradecimentos.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos que sempre estiveram presentes quando mais precisei, em especial, Jonas Borges do Nascimento, que me auxiliou na produção e preparação para apresentar este trabalho, e também a minha namorada Heloísa Nunes Zardeto, que além de ter contribuído na elaboração do abstract, esteve presente e me apoiando na maior parte dele.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos” (Friedrich Nietzsche).

RESUMO

Este trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica com foco no tema psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro. Os questionamentos base para o desenvolvimento do estudo foram: psicopatia é uma doença? Os psicopatas são considerados imputáveis no ordenamento jurídico pátrio? O objetivo principal foi verificar como a figura do psicopata é vista dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos pautou-se em analisar conceitualmente o psicopata; os institutos dentro da teoria do crime pertinentes ao tema; e analisar como a psicopatia é tratada dentro do judiciário. A presente pesquisa permitiu a compreensão do que é um psicopata, o qual, para os especialistas, não é considerado doente mental. Também, pôde-se constatar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe regulamentação específica para os casos de criminosos com este perfil, carecendo de uma medida alternativa. Por fim, que apesar do psicopata ostentar uma condição diferenciada, tanto clínica quanto juridicamente, no ordenamento jurídico brasileiro é tratado apenas como um criminoso comum, trazendo sérios problemas para a sociedade, cabendo ao legislador criar mecanismos adequados para o manuseio dos casos de criminosos psicopatas.

Palavras-chave: Psicopatia, Crime, Imputabilidade, Sanção Penal.

ABSTRACT

This work was accomplished through bibliographic researching focusing on the subject of psychopathy in the Brazilian legal system. The fundamental inquiry for the development of this study was: is psychopathy a disease? Are psychopaths considered to be imputable in the country's judicial system? The main objective is to ascertain how the image of the psychopath is seen in Brazilian's legal regime. As specific objectives it is set to analyze conceptually the psychopath; the elements of Theory of Crime related to the topic; and to examine how psychopathy is treated in the country's judiciary. This research has permitted the understanding of what a psychopath is, which for health experts is not considered mentally ill. Also, it can be seen that there is no specific guideline for cases of criminals with this profile in the Brazilian Judiciary framework, requiring an alternative measure. Finally, despite the fact that the psychopath has a different condition, both clinically and legally, in Brazilian legislation is treated only as a common criminal, which brings up serious problems for society and it is up to the legislator to set appropriate measures for handling cases of psychopathic criminals.

Keywords: Psychopathy, Crime, Imputability, Penal Sanction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA	13
2.1	PSICOPATA E PSICOPATIA: DEFINIÇÃO	13
2.2	CARACTERÍSTICAS PSICOPATAS	16
2.2.1	Eloquência	17
2.2.2	Mentirosos	17
2.2.3	Sentimentos rasos	18
2.2.4	Medo	18
2.2.5	Falta de autocontrole	19
2.2.6	Ausência de remorso ou culpa	20
2.2.7	Empatia	20
2.3	PSICOPATIA NA JUVENTUDE	21
2.4	DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA	23
2.4.1	Instrumento de avaliação	23
2.5	TRATAMENTO	25
3	TEORIA DO CRIME	27
3.1	CONCEITO DE CRIME	27
3.1.1	Conceito sob o aspecto material	27
3.1.2	Conceito sob o aspecto formal	28
3.1.3	Conceito sob o aspecto analítico	29
3.2	CULPABILIDADE	31
3.2.1	Elementos da culpabilidade	32
3.2.1.1	Potencial consciência da ilicitude	32
3.2.1.2	Exigibilidade de conduta diversa	33
3.2.1.3	Imputabilidade	33
3.2.1.4	Inimputabilidade	35
3.2.2	Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto	37
3.2.2.1	Semi-imputabilidade	38
3.3	MEDIDA DE SEGURANÇA	39
4	O CRIMINOSO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	41

4.1 A CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	41
4.2 COMO AFERIR A PSICOPATIA NA PRÁTICA FORENSE	42
4.2.1 Perícia.....	43
4.2.2 Laudo psicológico.....	43
4.3 APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL	43
4.4 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM CASO DE PSICOPATIA	44
4.4.1 Espécies de medidas de segurança.....	45
4.4.2 Duração da medida de segurança	45
4.5 CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE	47
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é um tema muito abordado dentro da ficção, contudo, quando nos deparamos com esses seres em nossa sociedade, carecemos de conhecimento técnico a respeito, nos deixando totalmente despreparados para lidar com determinadas situações.

Os psicopatas já protagonizaram diversos filmes, séries e histórias fictícias, em sua maioria de terror. Mas, talvez, o mais aterrorizante nestes seres seja o fato de existirem no mundo real, e na maioria das vezes muito mais próximos do que se é capaz de imaginar.

Estas pessoas acabam oferecendo um grande risco para a sociedade, tendo em vista que possuem características e comportamentos diferentes de pessoas comuns, tendendo para um lado completamente perigoso e perverso.

Os indivíduos acometidos por este mal apresentam determinadas características, algumas bastante dominantes, sendo através delas que ocorre sua identificação. O diagnóstico de um psicopata não é algo de fácil obtenção, contudo, após anos de estudo chegou-se a um método bastante seguro que ganhou aplicação mundial.

Entretanto, a mera identificação não é capaz de sanar todos os problemas existentes acerca do tema, dado que o tratamento e readequação destes seres é um impasse ainda maior, gerando inúmeras inseguranças.

Nem todos os psicopatas cometem crimes, mas antes de adentrar neste assunto específico é necessária a seguinte indagação, o que seria o crime no ordenamento jurídico brasileiro? Como será exposto ao decorrer deste trabalho, trata-se de uma criação humana com o intuito de proteger e zelar os bens juridicamente mais relevantes para a sociedade, na medida em que censura determinadas condutas.

Após entender os conceitos de crime, passou-se ao seu desdobramento, analisando a culpabilidade e seus elementos, que consistem em: potencial consciência de ilicitude; exigibilidade de conduta diversa; e a imputabilidade que se desdobrará em inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Alguns indivíduos presentes na sociedade não podem ser encarados como criminosos comuns, urgindo a necessidade de que a pena aplicada a estes seja diversa dos demais.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro a psicopatia é pouco debatida, gerando grandes dúvidas sobre a culpabilidade destes indivíduos, uma vez que não há lei específica que regule o tema.

As dúvidas relacionadas a culpabilidade geram dificuldade na aplicação da sanção penal, em razão de que há a necessidade que seja reconhecida a culpabilidade (ou não) do agente para sua melhor aplicação.

Não bastando os problemas acima expostos, surge mais um, a duração da sanção penal. Este problema acaba confrontando a duração da periculosidade dos criminosos psicopatas com o limite de tempo das sanções existentes no direito penal brasileiro.

Sendo assim, este trabalho apresenta como tema central a psicopatia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Como questionamento, estabeleceu-se: psicopatia é uma doença? Os psicopatas são considerados imputáveis no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral deste estudo visa verificar o que vem a ser a psicopatia e como ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, determinou-se: definir a figura do psicopata; trazer suas principais características; seu diagnóstico, método de identificação e possibilidade de tratamento; tratar sobre a concepção de crime no direito penal brasileiro, bem como a culpabilidade e seus elementos; analisar do que se tratam as medidas de segurança; a culpabilidade do sujeito psicopata no ordenamento jurídico brasileiro; a sanção aplicada aos psicopatas; duração das medidas de segurança; e a cessação de periculosidade dos criminosos psicopatas.

A presente pesquisa realizou-se através de estudo bibliográfico, embasado em diferentes autores, bem como artigos científicos, buscando um acréscimo de conhecimento acerca do tema, para assim desenvolver uma base teórica segura.

Este trabalho foi disposto em forma de capítulos, sendo que o segundo capítulo apresenta os aspectos gerais da psicopatia, a definição do psicopata, suas principais características, a maneira de chegar a um diagnóstico e o tratamento. O terceiro capítulo aborda a teoria do crime, com seu conceito, a culpabilidade e seus elementos e a medida de segurança.

O quarto capítulo discorre acerca do criminoso psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, a culpabilidade dos psicopatas dentro do ordenamento jurídico

brasileiro, como aferir a psicopatia na prática forense, a aplicabilidade de sanção penal, a aplicabilidade de medida de segurança em caso de psicopatia e a cessação da periculosidade. Por fim, demonstra-se as conclusões obtidas por meio do desenvolvimento do trabalho e se expõe as referências utilizadas para a confecção da base teórica.

2 ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA

Neste capítulo será tratado sobre os aspectos dos psicopatas, partindo de sua definição, elencando suas principais características e o acometimento desta condição ainda na juventude. Destacado esses pontos, será abordado como ocorre o diagnóstico, para isso será exposto o instrumento de avaliação utilizado e por fim a possibilidade de tratamento.

2.1 PSICOPATA E PSICOPATIA: DEFINIÇÃO

Psicopatas fazem parte de um grupo de pessoas no qual o comportamento atrai a atenção, tendo em vista que suas condutas morais e éticas se distinguem da maior parte da população. Outro fator que chama a atenção é o fato de não poderem ser encarados como loucos, tampouco como deficientes mentais, eles transitam entre os considerados anormais e os normais (BALLOONE, 2008, p. 1).

Acerca do tema, os profissionais da área (psicólogos e médicos psiquiatras) não encaram os psicopatas como doentes mentais, em razão de que possuem o conhecimento sobre a impossibilidade da psicopatia ser analisada sob o posto de vista literal, o qual limita-se ao significado da palavra “psicopata”, *psique* significa mente, e *pathos* doença, ou seja, um doente mental (HARE, 2013, p. 38).

Diferente dos doentes mentais, a maior parte dos psicopatas costuma ser inteligentes e racionais, sabendo escolher perfeitamente o ambiente ideal para suas práticas, sendo estas contrárias à moralidade e a normalidade. Destaca-se que de nada vale argumentação moral e ética com estes sujeitos, levando em consideração que os psicopatas não vêem sentido nestas alegações (FIORELLI *et al.*, 2008 *apud* COSTA, 2019, p. 1).

Dentro do “Manual de Diagnóstico das Perturbações Mentais (DSM-V)”, a psicopatia foi tratada como transtorno de personalidade antissocial, todavia, para Robert Hare, o transtorno antissocial é um conjunto de condutas criminosas e antissociais, por outro lado a psicopatia é composta não apenas pelo comportamento social, mas também, pelos traços da personalidade do indivíduo (HARE, 2013 *apud* PIMENTEL, 2016, p. 1).

Desse modo, existe uma distinção entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, dado que a psicopatia não se limita apenas a um comportamento antissocial, sendo mais que isso, ocorrendo um verdadeiro desarranjo emocional e amoroso caracterizado pela falta de remorso e culpa (HARE, 2013 *apud* PIMENTEL, 2016, p. 1).

Sobre a distinção entre os psicopatas e as pessoas que sofrem com doenças mentais, Hare dispõe que,

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma *escolha* exercida livremente (HARE, 2013, p. 38).

Desta forma é equivocado relacionar psicopatas à doentes mentais, na mesma linha de raciocínio, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.15) destaca que para os médicos psiquiatras os psicopatas não são doentes mentais tradicionais, já que estes indivíduos não apresentam qualquer tipo de desorientação, nem mesmo alucinações ou qualquer outro tipo de sintoma encontrado em doenças mentais.

É nítida a diferença entre estes dois grupos de pessoas, não podendo lhes associar. De um lado temos os psicopatas, seres racionais, com seu comportamento resultante de livres escolhas, e do outro lado, doentes mentais, pessoas que não possuem esta capacidade racional de moldar seu próprio comportamento.

Entretanto, é difícil identificar um psicopata, em razão de seu comportamento facilmente passa por o de uma pessoa comum, podendo até mesmo apresentar-se como um indivíduo extremamente agradável para conviver, porém estes traços não passam de manipulação (MORANA, 2004 *apud* PIMENTEL 2016, p.1).

Outro ponto a ser destacado é a origem da psicopatia, não é um mal desenvolvido de uma hora para outra, tampouco com o passar do tempo, é inerente ao ser da pessoa, que vai sendo exposto ao longo da sua vida, como uma forma de ser e existir, sobre o assunto salienta Silva que,

Importante destacar que ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência. Os psicopatas apresentam em sua história de vida alterações comportamentais sérias, desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que

antes de tudo a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo (SILVA, 2008, p. 45).

Mesmo com um perfil maléfico, boa parte dos psicopatas jamais chega a cometer crimes graves, em casos nem sequer cometer crimes, restringem sua atuação apenas em condutas más, porém não criminais. Isso acaba dificultando sua identificação, visto que sua natureza nem sempre fica clara, sobre o assunto ressalta Hare,

No entanto, exceto em filmes e livros, pouquíssimos psicopatas cometem crimes desse tipo. Em geral, sua frieza emerge de modo menos dramático, embora ainda devastador: sugando, como parasitas, os bens, as economias e a dignidade de outras pessoas; fazendo e pegando o que querem com agressividade; negligenciando vergonhosamente o bem-estar físico e emocional de suas famílias; envolvendo--se em séries intermináveis de relações sexuais casuais, impessoais e triviais; etc (HARE, 2013, p. 60).

Desta maneira a psicopatia poderia ser definida como conjunto de características de personalidade e um comportamento social desviante, não sendo algo vinculado exclusivamente a criminosos encarcerados. Até mesmo, pelo fato da maioria dos criminosos cumprindo pena não serem enquadrados como psicopatas, conforme Hare,

A “psicopatia”, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. A maioria dos criminosos *não* é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão *são* psicopatas (HARE, 2013, p. 40).

Consensualmente, o psicopata é definido pela sua falta de emoções. Cancio Meliá chama de “daltonismo moral”, dizendo que estes sujeitos não possuem mecanismos para inibir um comportamento malvisto socialmente. Desta forma, não é o caso de indivíduos sem capacidade de entender o “certo ou errado”, tampouco de não possuir controle sobre suas ações, ocorrendo uma indiferença emocional. (MELIÁ, 2013 *apud* PIMENTEL 2016, p. 1)

Neste sentido, Meliá citado por Pimentel, traz à tona um exemplo perfeito para elucidar o tema, dizendo que,

Dessa forma, a título de comparação, do mesmo modo que o indivíduo que sofre de daltonismo aprende a respeitar a sinalização de trânsito dos semáforos, sem enxergar de fato as cores, o psicopata aprende a usar palavras, reproduzir gestos, expressões faciais e movimentos dos sentimentos, sem, contudo, experimentar o sentimento real (MELIÁ, 2013 *apud* PIMENTEL 2016, p. 1).

Com esse conhecimento temos que os psicopatas são indivíduos desprovidos de sentimentos e que não se pode lhes classificar como doentes mentais tradicionais ou pessoas comuns. Ressalta-se o fato de que nem sempre serão criminosos, a maioria deles vive livremente na sociedade como uma pessoa qualquer, raramente deixam escapar para o mundo jurídico sua verdadeira condição.

2.2 CARACTERÍSTICAS PSICOPATAS

O psicopata se destaca, em grande parte, pela indiferença que demonstra diante de diversos valores, apesar de apresentar uma grande inteligência daria para compará-lo a um daltônico, como supramencionado, o qual consegue enxergar, contudo não possui capacidade de distinguir as cores.

O psicopata demonstra a mais absoluta indiferença diante dos valores sociais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como tragédia, a alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões na vida diária. A beleza, a feiura, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror e o humor não têm um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas. É como se fosse cego às cores, apesar da sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana (CLECKLEY, 1976 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 1).

Antes de passar as principais características é importante salientar que essa condição não escolhe sexualidade, classe social, cultura ou raça, pode ser absolutamente qualquer pessoa, conforme Silva,

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, "pais e mães de família", políticos etc. Certamente, cada um de nós conhece ou conheceu algumas dessas pessoas durante a sua existência (2008, p. 16).

Deste modo fica evidente que a sociedade está repleta de indivíduos psicopatas, e que seu campo de atuação não fica restrito a determinadas classes ou áreas. Elucidado esse ponto, passa-se agora as principais características psicopatas.

2.2.1 Eloquência

Dentro das principais características, a eloquência é sem dúvida alguma uma das principais, uma vez que é desta forma que se conectam com suas vítimas.

Os psicopatas com frequência são espirituosos e articulados. Sua conversa pode ser divertida e envolvente; podem ter sempre uma resposta inteligente na ponta da língua e são capazes de contar histórias improváveis, mas convincentes, que os colocam em posição favorável (HARE, 2013, p. 49).

Diante desta característica já se pode notar como esses sujeitos lidam com seus relacionamentos, sempre de maneira articulada, procurando sempre uma vantagem, como uma espécie de jogo. E essa vantagem é alcançada através de sua eloquência, convencendo suas vítimas daquilo que bem entendem.

2.2.2 Mentirosos

Outra característica presente nos psicopatas é a habilidade em contar mentiras, são mentirosos natos, mentem com a maior destreza, conseguindo ludibriar até mesmo profissionais experientes no comportamento humano, fazem isso como um verdadeiro instinto, mentirosos profissionais. Quando flagrados mentindo geralmente não ficam acuados ou acanhados, simplesmente tendem a trocar de assunto ou tentam contornar a situação (SILVA, 2008, p. 38).

Uma coisa que chama a atenção nesta característica é a naturalidade desses seres em contar mentiras, não apresentando medo de serem apanhados em suas mentiras, como qualquer ser humano razoável, conforme preleciona Hare:

Com o poder da própria imaginação, dirigida e voltada apenas para eles próprios, os psicopatas parecem não se intimidar nem um pouco com a possibilidade, e às vezes até com a certeza, de serem descobertos. Quando pegos em uma mentira ou desafiados com o confronto da verdade, raramente ficam perplexos ou constrangidos – simplesmente mudam suas histórias ou tentam retrabalhar os fatos, de modo que pareçam consistentes com a mentira (2013, p. 61).

Dessa forma fica evidenciado que a mentira para esses indivíduos não é algo ocasional, utilizam a mentira para obter vantagem sobre as pessoas, pouco importando as chances de serem descobertos. Assim a mentira se enquadra como uma verdadeira característica, algo intrínseco à sua personalidade.

2.2.3 Sentimentos rasos

Indivíduos acometidos pela psicopatia sofrem de uma verdadeira debilidade emocional, ou seja, existe uma limitação emocional enorme. Segundo Silva (2008, p. 40), “São incapazes de sentir certos tipos de sentimento como o amor, a compaixão e o respeito pelo outro. Por vezes podem nos confundir ao apresentarem episódios emocionais dramáticos, fúteis e de curta duração”.

Em consonância com o assunto tratado, foi desenvolvido um teste para comprovar a distinção entre psicopatas e as pessoas comuns:

O neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira-Souza e o neurorradiologista Jorge Moll desenvolveram um teste denominado Bateria de Emoções Morais (BEM), que utiliza tecnologia de Ressonância Magnética funcional (RMf). Esse teste tem por objetivo verificar como o cérebro dos indivíduos se comporta ao fazerem julgamentos morais, que envolvem emoções sociais positivas, como arrependimento, culpa e compaixão. De forma diversa das emoções primárias - como o medo ou a raiva que compartilhamos com os animais -, as emoções sociais positivas são mais sofisticadas e exclusivas da espécie humana: são elas que orquestram relações interpessoais harmônicas (SILVA, 2008, p. 40).

Os resultados dos estudos supramencionados afirmam que os psicopatas apresentam distinções das pessoas comuns, sendo estes extremamente mais racionais do que emocionais.

Os resultados desse estudo demonstraram que, diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar). Assim, pôde-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais (SILVA, 2008, p. 40).

Esses seres não experimentam emoções da mesma maneira que pessoas comuns, possuindo uma verdadeira deficiência emocional, tornando seus sentimentos extremamente rasos, ou então, em alguns casos, meras encenações para conseguir manipular pessoas e/ou situações a seu favor.

2.2.4 Medo

Outro aspecto lhes distingue é em relação ao medo, predominantemente, pessoas comuns passam por reações físicas ao se depararem com o medo, já os psicopatas não apresentam nenhuma alteração física, como aduz Silva,

Para a grande maioria das pessoas, o medo está associado a uma variedade de sensações físicas desagradáveis, tais como suor nas mãos, coração acelerado, boca seca, tensão muscular, tremores e até náuseas e vômitos. Porém, para os psicopatas essas sensações físicas não fazem parte do que eles experimentam como medo. Para eles o medo, como a maioria das emoções, é algo incompleto, superficial, cognitivo por natureza (apenas um conceito de linguagem) e não está associado a alterações corporais (2008, p. 40).

Através de estudos realizados com presidiários, chegou-se a um resultado impressionante, comprovando a distinção emocional entre pessoas comuns e psicopatas, como mostra Silva,

Alguns presidiários identificados como psicopatas foram submetidos à visualização de cenas de conteúdo chocante. Esse conjunto de imagens editadas mostrava, entre outras coisas, corpos decapitados, torturas com eletrochoques, crianças esqueléticas com moscas nos olhos e gritos de desespero. Enquanto as pessoas comuns só de imaginar tais situações ficariam arrepiadas e com reações físicas de medo, esses psicopatas não apresentaram sequer variação de seus batimentos cardíacos (2008, p. 40).

Fica nítido que os psicopatas não experimentam emoções como pessoas comuns, esses sujeitos sofrem de uma carência emocional, isso acaba refletindo inclusive em questões físicas, como é o caso do medo, dado que esses seres acabam não apresentando alterações físicas ao se depararem com situações de medo.

2.2.5 Falta de autocontrole

Psicopatas não costumam ter um bom autocontrole, geralmente são explosivos rebatendo os opositores com agressividade, transmitindo uma verdadeira falta de autocontrole.

Os psicopatas apresentam níveis de autocontrole extremamente reduzidos. São denominados "cabeça-quente" ou "pavio-curto" por sua tendência a responder às frustrações e às críticas com violência súbita, ameaças e desaforos. Eles facilmente se ofendem e se tornam violentos por trivialidades ou por motivos banais. Apesar de a explosão de agressividade e violência serem intensas, elas ocorrem em um curto espaço de tempo, após o qual os psicopatas voltam a se comportar como se nada tivesse ocorrido (SILVA, 2008, p. 42).

Em síntese, a falta de autocontrole não costuma durar muito tempo, repercutindo geralmente em uma retaliação, comumente em nível exagerado. Contudo, não se estende, sendo que logo após o acontecimento volta ao normal, como se nada tivesse acontecido.

2.2.6 Ausência de remorso ou culpa

Um dos principais aspectos é a ausência de remorso ou culpa, sendo através desta característica que geralmente é possível identificá-los. Um verdadeiro psicopata é capaz de cometer diversos atos cruéis sem nenhum pingo de culpa.

Os psicopatas mostram uma assombrosa falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros. Com frequência, são completamente diretos sobre o assunto e declaram, com tranquilidade, que não sentem nenhuma culpa, não sentem remorsos pela dor e destruição que causaram e não veem motivo para se preocupar (HARE, 2013, p. 55).

Entretanto, são indivíduos estrategistas, assim sendo, aprendem a projetar verbalmente o sentimento de remorso para fazer uso disto a seu favor quando lhes convém.

No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Na prisão, os criminosos aprendem rapidamente que *remorso* é uma palavra importante. Quando perguntamos se sentia remorso de um assassinato que cometera, um jovem preso nos disse: “Sim, é claro, sinto remorso”. Pressionado a explicar melhor, disse que “não se sentia mal por dentro por causa disso” (HARE, 2013, p. 56).

Desse modo, até sabem o que é o remorso, bem como o peso que esse sentimento traz para pessoas comuns, mas jamais o experimentaram, por este motivo acabam fazendo uso dessa projeção verbal para ocultar sua verdadeira natureza.

2.2.7 Empatia

Por último, e mais relevante, é a falta de empatia que apresentam, desta falta de empatia surgem todas as outras características, sendo desta que nasce o perfil psicopata, como trata Hare:

Muitas das características apresentadas por psicopatas, em especial egocentrismo, ausência de remorso, emoções “rasas” e falsidade, estão estreitamente relacionadas com uma profunda falta de empatia (uma incapacidade de construir um *facsimile* mental e emocional de outra pessoa). Eles parecem incapazes de se colocar no lugar do outro, de “estar na pele” do outro, a não ser no sentido puramente intelectual. Os sentimentos das outras pessoas não preocupam nem um pouco os psicopatas (2013, p. 58).

Não são munidos de empatia, desta maneira não apresentam capacidade de se por na situação do próximo e experimentar os sentimentos alheios, fazendo

com que não haja distinção entre as pessoas que lhes são mais próximas à desconhecidos, por exemplo, não lhes diferindo familiares a estranhos. Na visão deles todos os seres não passam de objetos, que devem ser utilizados toda vez que surgir necessidade, para assim atender suas necessidades, por mais monstruosas que sejam (SILVA, 2008, p. 37).

A falta de empatia em algumas ocasiões, por si só, não caracteriza psicopatia (como todas as outras características vistas neste trabalho), tendo em vista que todos podem passar por momentos de insensibilidade, todavia, os psicopatas possuem uma completa falta de empatia, em consonância Hare expõe que:

Os psicopatas, no entanto, apresentam uma falta *generalizada* de empatia. São indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e também aos dos próprios familiares. Quando mantêm algum laço com a esposa e os filhos, isso acontece apenas porque consideram os membros da própria família como um bem que lhes pertence, como aparelhos de som ou automóveis. Realmente, é difícil evitar a conclusão de que alguns psicopatas estão mais preocupados com as peças internas de seus carros do que com o mundo interior das pessoas “amadas”. (2013, p. 59).

Desta forma, não podemos misturar a falta de empatia em dados momentos da vida com a generalizada, conforme os ensinamentos acima, todas as pessoas podem experimentar em algum momento a falta de empatia, entretanto, os psicopatas são desprovidos desse sentimento.

Por fim, sobre a “objetificação” das pessoas, diz Hare (2013, p. 59) que, “Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados para sua própria satisfação. Os fracos e vulneráveis, de quem eles mais zombam do que sentem pena, são seus alvos preferidos”.

2.3 PSICOPATIA NA JUVENTUDE

Há discordância sobre a utilização do termo psicopata para crianças, porque acredita-se ser um termo muito pesado para ser deferido a alguém tão jovem, contudo, através de pesquisas e estudos foi possível encontrar esse problema em algumas crianças, fortalecendo o entendimento de que esse mal não surge de uma hora para outra na vida adulta, em conformidade com o que preleciona Hare:

Muitas pessoas não se sentem confortáveis ao aplicar o termo *psicopata* a crianças. Elas citam questões éticas e práticas envolvidas na atribuição desse rótulo, tão pejorativo, a alguém muito jovem. Entretanto, a experiência clínica e pesquisas empíricas indicam claramente que a matéria bruta do transtorno pode e realmente aparece em crianças. A psicopatia não surge de repente, sem aviso, na personalidade da pessoa adulta. Os precursores do perfil descrito nos capítulos precedentes revelam-se primeiro no começo da vida (2013, p. 165).

A verdade é que os psicopatas desde jovens demonstram graves problemas na sua maneira de ser, incluindo mentiras, trapagens, roubo, vandalismo e violência. Desde sempre possuem crueldade em suas ações, maltratando animais, outras crianças ou até mesmo seus irmãos e parentes. Vale ressaltar, que crianças com esse perfil geralmente assediam psicologicamente outros indivíduos dos seus grupos sociais (SILVA, 2008, p. 45).

Conforme Silva (2008, p 46), na maioria das vezes quando encontrado esses sinais nos jovens é elevada a probabilidade de acabarem como adultos criminosos, nas palavras da autora: “Pesquisas têm constatado que a aparição precoce do comportamento anti-social (infância e adolescência) é um forte indicador de problemas transgressores e criminalidade no adulto”.

Sobre o assunto informa Hare (2013, p. 165), “dados clínicos e relatos pessoais indicam que a maioria dos pais de crianças posteriormente diagnosticadas como psicopatas tinham a dolorosa consciência de que algo estava gravemente errado ainda antes de o filho entrar para a escola”. Isso comprova que desde cedo é possível observar que há diferença entre um indivíduo comum e um psicopata.

Nos primeiros anos de escola já é possível notar esta diferença, através de certos comportamentos, tais como:

Mentiras repetitivas, casuais e aparentemente sem sentido; aparente indiferença a sentimentos, expectativas ou dores dos outros ou então incapacidade de compreendê-los; contestação dos pais, de professores e de regras; problemas contínuos e falta de resposta a reprimendas e ameaças de castigo; pequenos roubos de objetos de outras crianças e dos pais; agressão, *bullying* e brigas persistentes; registro de faltas contínuas à escola, desrespeito ao horário de voltar para casa, saídas de casa sem avisar; padrão de machucar ou matar animais; experiências sexuais precoces e vandalismo e incêndios (HARE, 2013, p. 165).

É nítida a diferença presente nesses sujeitos ainda em sua juventude, traduzindo-se em uma vasta linha de comportamentos contrários aos bons costumes, não se restringindo apenas a pequenos atos e comportamento desvirtuosos isolados, ocorrendo uma verdadeira aversão as regras sociais.

2.4 DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA

O diagnóstico de um psicopata é algo de difícil obtenção, tendo em vista que os sintomas não são tão claros quanto o de um doente mental, em que o indivíduo claramente demonstra seu transtorno, os psicopatas se apresentam como indivíduos normais em boa parte do tempo. Outro fator que dificulta o diagnóstico, é a sua graduação, nem todos os psicopatas são extremamente agressivos ou praticam crimes, alguns cometem leves deslizes de conduta ou pequenas infrações, fazendo com que não fique evidente sua natureza (GOMES; ALMEIDA, 2010, p. 4).

Diante desta dificuldade, através de anos de estudo foi possível desenvolver um método seguro de identificação, conforme Silva,

Com base nos estudos de Cleckley, o psiquiatra canadense Robert Hare (professor da University of British Columbia) dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas (2008, p. 32).

Deste modo surgiu a escala Hare, se trata de um dos principais métodos de identificação de psicopatas no mundo, método este criado e desenvolvido pelo canadense Robert Hare.

2.4.1 Instrumento de avaliação

Acerca da nomenclatura, este instrumento é chamado tanto de “a escala Hare”, como “*psychopathy checklist*” ou simplesmente “PCL”. Tal instrumento tem mostrado uma enorme aceitação mundial, por ser de grande serventia no combate à violência e também para desenvolvimento de uma melhor ética para a sociedade (SILVA, 2008, p. 33).

Este método consiste em um questionário contendo 20 perguntas, cada uma delas é pontuada por uma escala numérica de 0 a 2 pontos, sendo 0 pontos para a resposta “não”, 1 ponto para “talvez” e 2 pontos para “sim”, atingindo uma pontuação máxima de 40 pontos. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, *apud* FERNANDES 2018, p. 1)

Tais perguntas observam dois fatores: “O primeiro se relaciona aos traços afetivos e interpessoais do examinando, tais como prevalência de traços de superficialidade, falsidade, crueldade, insensibilidade, ausência de afeto, de culpa,

remorso e empatia” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, *apud* FERNANDES 2018, p. 1).

Sobre o segundo fator e o resultado necessário para caracterização de um psicopata: “Já o segundo aspecto aborda o aspecto comportamental da psicopatia, associados à instabilidade de conduta, impulsividade e o estilo de vida antissocial. Para caracterizar a psicopatia, o *checklist* do resultado deve ser superior a 30 pontos” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009 *apud* FERNANDES 2018, p. 1).

Relacionado ao assunto, Anton e Toni trazem uma explicação semelhante sobre este método,

O PCL-R é, então, uma lista de 20 sintomas e requer um julgamento clínico de um especialista para pontuar cada um. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos, variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for apresentado sem dúvidas pelo examinado. Se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado psicopata. Além disso, Hare dividiu os elementos em dois fatores: o Fator 1 possui 8 itens, e é rotulado como o fator interpessoal/afetivos porque é composto de itens que, em grande parte, se relacionam ao comportamento interpessoal e à expressão emocional. Já o Fator 2 é o fator do estilo de vida socialmente desviante/antissocial, com itens baseados no comportamento (OLIVEIRA, 2011 *apud* ANTON; TONI, 2014, p. 6).

Ainda acerca do modo de operação deste método, com o intuito de complementar, Barros citado por Pimentel, traz a seguinte explanação:

A pontuação é feita em dois fatores: fator 1 – caracterizado pela frieza, ausência de remorso, crueldade, falsidade; fator 2 – dificuldade de autocontrole, versatilidade criminal e repertório de atitudes antissociais. Tais fatores traduzem a subdivisão em que o fator 1 se refere aos psicopatas primários, protótipo da psicopatia e sua condição seria inata, enquanto o fator 2 relaciona-se aos psicopatas secundários, resultantes da influência do meio, com características de serem menos frios e com maior tendência ao arrependimento (BARROS, 2011 *apud* PIMENTEL, 2016, p. 1).

A maior autoridade do assunto, Hare, elucida sobre a importância do método, mas também que, o possuir e fazer uso de forma correta não são sinônimos. “A *Psychopathy Checklist* cumpre uma função vital como ferramenta de descrição e predição, e os médicos têm optado prontamente por sua adoção para uma série de propósitos. Entretanto, dispor de uma ferramenta e utilizá-la corretamente são coisas distintas” (2013, p. 196).

Foi através desta metodologia que a identificação dos psicopatas ficou mais confiável e possível, entretanto há a necessidade de treinamento para colocá-

lo em prática, como informa Silva, “Com esse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que esteja bastante familiarizado e treinado para sua aplicabilidade” (2008, p. 33).

O PCL é responsável por averiguar de maneira aprofundada diversas características da psicopatia, desde as ligadas aos sentimentos e emoções até o estilo de vida que leva o psicopata, bem como seu comportamento evidentemente antissocial perante a sociedade (SILVA, 2008, p. 33).

Outro ponto relevante sobre o PCL é sua especificidade, permitindo a discussão das características psicopatas sem riscos de descrever meras condutas de desvios sociais ou criminosos, conforme Hare:

A Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós (2013, p. 48).

Desta maneira, a Escala Hare mostra-se extremamente eficiente no reconhecimento de um psicopata, consensualmente considerado o método mais seguro na identificação, principalmente no âmbito forense, sendo uma avaliação completa, não se restringindo apenas ao comportamento desses sujeitos, avaliando também as características da personalidade do psicopata (TINDADE, 2010 *apud* SATRIUC, 2015, p. 1).

É evidente que nem sempre o diagnóstico de um psicopata ocorre facilmente, exigindo muita atenção e um profissional capacitado e adequadamente habilitado para aplicar as técnicas e métodos corretamente.

2.5 TRATAMENTO

A psicoterapia é voltada para pessoas que se encontram enfrentando um forte incômodo emocional, proporcionando uma má qualidade de vida. Entretanto, frente à sujeitos que não demonstram aflição moral ou sofrimento não é possível tratá-lo (SILVA, 2008, p. 87).

Fora a incapacidade de notarem seu problema, os psicopatas não desejam mudança alguma para uma possível adequação social. Desta forma,

inviabilizando a ajuda, dado que não à querem. Além desta impossibilidade, a psicoterapia, em alguns casos, agrava a situação, visto que as sessões deste tratamento podem acabar gerando ainda mais recursos para as práticas de manipulações destes indivíduos (SILVA, 2008, p. 88).

Relativo ao assunto de o tratamento não causar benefícios e ainda agravar a situação, alguns estudos comprovam que psicopatas que tiveram participação de programas terapêuticos comunitários, isso após seu período de prisão, demonstraram maior probabilidade de praticar crimes violentos em comparação aos outros pacientes (HARE, 2013, p. 204).

Dentro deste estudo realizado com psicopatas que acabaram de sair da prisão, foram constatados dois resultados, conforme aponta Hare:

Em um estudo, os psicopatas não se motivaram, abandonaram o tratamento logo no início e obtiveram pouco benefício em função do programa. Em seguida à liberação da prisão, eles apresentaram taxa de retorno mais alta do que a dos demais pacientes; Em outro estudo, os psicopatas tiveram quase quatro vezes mais probabilidade de cometer uma infração violenta logo após à liberação do programa terapêutico comunitário do que os demais pacientes. Mas, além de não ser efetivo para psicopatas, o programa, na verdade, pode torná-los ainda piores! Os psicopatas que não participaram do programa foram menos violentos após a liberação da unidade do que os psicopatas tratados (2013, p. 204).

Com isso, chega-se ao entendimento de que não existe tratamento para esta condição, e que o tratamento em alguns casos pode resultar em um verdadeiro agravamento do quadro, fazendo não haja uma solução do ponto de vista clínico.

3 TEORIA DO CRIME

Neste capítulo será tratado sobre a concepção de crime no Brasil, dentro desta, será analisado o crime sob o aspecto formal, material e analítico. Passado pela análise do conceito de crime será abordado a culpabilidade e seus elementos.

3.1 CONCEITO DE CRIME

Nucci aponta que o crime é uma criação humana, e que partindo desse ponto o legislador criou leis correspondentes aos anseios sociais, imputando a estas condutas uma determinada punição,

Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do *crime*, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos (2016, p. 158).

Atualmente o conceito de crime é fornecido quase que exclusivamente pela doutrina, isso se dá pela falta de conceitualização por parte do legislador. Dentre os conceitos formulados pelos doutrinadores, os mais propagados são os conceitos de crime sob a perspectiva material, formal e analítica (GRECO, 2017, p. 225).

O conceito formal teria o crime como toda conduta que violasse diretamente as normas penais confeccionadas pelo Estado. Já o conceito material teria o crime como as condutas que violam os bens jurídicos mais relevantes (GRECO, 2017, p. 225).

Diante disto é possível notar que as perspectivas formal e material não indicam com precisão o conceito de crime. Surgindo assim o conceito chamado de analítico, que possui esta nomenclatura por verdadeiramente analisar as características e elementos que formam o crime (GRECO, 2017, p. 226)

3.1.1 Conceito sob o aspecto material

Conceito material seria aquele que busca estabelecer o porquê que determinada conduta deve ser considerado crime e outra não, nas palavras de Capez, “Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que,

propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a da coletividade e da paz social” (2012, p. 125).

Este conceito enfatiza a relevância do “princípio da intervenção mínima”, ao passo que apresenta que apenas será considerado crime quando a conduta em questão ofender os bens juridicamente mais importantes. (GRECO, 2017, p. 226)

Todavia, mesmo o bem sendo de extrema importância e necessidade para a sociedade, se não houver lei penal incriminando tal conduta, e assim, não defendendo o referido bem, não haverá crime, em detrimento ao princípio da legalidade. (GRECO, 2017, p. 226)

O princípio da legalidade está estabelecido no art. 1º do atual Código Penal Brasileiro, e nele diz: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Estefam e Gonçalves definem o conceito material da seguinte maneira:

O conceito material é o que se ocupa da essência do fenômeno, buscando compreender quais são os dados necessários para que um comportamento possa ser considerado criminoso ou, em outras palavras, o que justifica seja uma conduta considerada penalmente relevante aos olhos da sociedade (2016, p. 294).

Sendo assim, o crime seria toda ação ou omissão de natureza humana que atinge ou ameaça bens juridicamente protegidos pelo direito penal. Esse critério faz um verdadeiro juízo de valor, levando em consideração o mal causado pela conduta, e se o bem atingido merece ser protegido pelo direito penal (MASSON, 2015, p. 245).

A finalidade desse conceito é produzir políticas criminais, servindo como intermediário ao legislador, atribuindo a classificação como crime para as condutas que ocasionarem lesões ou, pelo menos, gerarem risco a bens juridicamente mais valiosos (MASSON, 2015, p. 245).

3.1.2 Conceito sob o aspecto formal

Estefam e Gonçalves definem o conceito formal de crime como:

O conceito formal intenta definir o delito focando em suas consequências jurídicas, isto é, na espécie de sanção cominada. Assim, por exemplo, o inadimplemento contratual não pode ser considerado um crime, pois não acarreta a imposição de nenhuma sanção penal (pena privativa de liberdade, pena alternativa ou medida de segurança), mas apenas provoca o dever de indenizar a parte contrária (2016, p. 294).

Na concepção de Capez, crime sob o aspecto formal é tudo que o legislador prevê como tal, não importando sua essência. Estando previsto em lei, é crime nesta concepção.

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana (CAPEZ, 2012, p. 125).

Para Nucci: “Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal” A partir do momento em que o legislativo incrimina determinada conduta, temos o crime sob o aspecto formal (NUCCI, 2016, p. 159).

Destarte, o conceito formal é a compreensão acerca do delito, formando a conduta proibida por lei, sujeitando a uma aplicação de pena, sob a ótica legislativa do acontecimento. Resumidamente, é a formalização do conceito material (NUCCI, 2016, p. 159).

3.1.3 Conceito sob o aspecto analítico

O conceito analítico de crime consiste na busca, sob a ótica jurídica, determinar fundamentos estruturais do crime, tendo como objetivo proporcionar de maneira mais justa e acertada decisão sobre práticas criminais e seu autor, conduzindo o julgador a desenvolver seu critério em etapas (CAPEZ, 2012, p. 125).

Relativo ao conceito analítico Capez estabelece que

Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito (2012, p. 125).

Já para Nucci (2016, p. 159), o conceito analítico nada mais é que o conceito formal posto em etapas de certos elementos com a intenção de melhorar o entendimento de sua dimensão. Desta forma na visão de Nucci o conceito analítico,

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade),

contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2016, p. 160).

Contudo existe uma enorme divergência entre os doutrinadores penais acerca do conceito analítico. Dentro desta discussão, existem três correntes, a primeira que adere a teoria quadripartida, a segunda a teoria tripartida e a terceira que adota a teoria bipartida (PEREIRA, 2015, p. 33).

A teoria quadripartida traz o conceito sendo fato “típico, antijurídico, culpável e punível”. Contudo esta teoria não possui defensores no Brasil, não sendo aplicada em nosso ordenamento jurídico (MIRABETE, 2003 *apud* PEREIRA 2015, p. 33)

Mirabete elucida sobre o porquê esta teoria não tem aplicabilidade, expondo que:

A punibilidade, mesmo considerada como a “possibilidade de aplicar-se pena”, não é, porém, elemento do crime. Afirmar Hungria que “um fato pode ser típico, antijurídico, culpado e ameaçado de pena, isto é, criminoso, e, no entanto, anormalmente deixar de acarretar a efetiva imposição de pena. Essa exclusão ocorre nos casos de não-aplicação da pena por causas pessoais de isenção (art. 181, I e II, art. 348, § 2º etc.) ou pela extinção de punibilidade (art. 107). Nesses casos, o crime persiste, inexistindo apenas a punibilidade (2003 *apud* PEREIRA, 2015, p. 34).

Com esse conhecimento surge a teoria tripartida, a qual definiu o crime como “fato típico, antijurídico e culpável”. Esta teoria deriva da chamada teoria “Naturalista” ou “Casual” e da teoria “Clássica”, datada do século XIX. Para esta teoria, nas palavras de Capez (2012, p.125), “O dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo”.

Ainda sobre a teoria tripartida, Mirabete citado por Pereira explica que:

A culpabilidade para os representantes desta teoria, consiste num vínculo subjetivo que liga a ação ao resultado. Isto quer dizer, o dolo (intenção de causar o resultado ou assumir o risco) ou a culpa em sentido estrito (dar causa ao resultado) está relacionada diretamente como elemento do crime. Após se verificar a existência de fato típico, antijurídico, examina-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa), e assim, a culpabilidade. Por tal, para a teoria tripartida diz se que crime é todo fato típico, antijurídico e culpável (MIRABETE, 2003 *apud* PEREIRA, 2015, p. 34).

Já na teoria bipartida, o crime acaba atribuindo a conduta humana somente duas diretrizes de reconhecimento: ilicitude e tipicidade, sendo assim, para esta corrente o crime acaba sendo qualquer ação ou omissão, prevista em lei (fato

típico). Por sua vez, esta conduta necessita estar em contrariedade com a lei (antijurídica). Desta forma a culpa e o dolo não fazem parte da chamada culpabilidade e integram à conduta, transformando a culpabilidade em mero pressuposto de aplicação da pena cabível (BARROS, 2001 *apud* PEREIRA, 2015, p. 35).

É importante salientar que há grande divergência doutrinária, contudo, a corrente majoritária no Brasil e no exterior é que se trata de “fato típico, antijurídico e culpável”, ou seja, a corrente tripartida. (NUCCI, 2016, p. 160)

3.2 CULPABILIDADE

A culpabilidade historicamente está em constante evolução. Antigamente bastava apenas a simples ligação entre a conduta do agente ao resultado, mas atualmente a culpabilidade é bem mais abrangente e complexa. “A culpabilidade apresenta como elementos a imputabilidade, a essencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa” (BITENCOURT, 2000 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 1).

Em relação ao tema Bitencourt aduz que:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as idéias da responsabilidade penal subjetiva (2000 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 1).

Sobre a culpabilidade e seus elementos Nucci aduz que:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo) (2016, p. 282).

No conceito sob o aspecto analítico de crime, majoritariamente é adotada a teoria tripartite, assim a culpabilidade vem a ser o terceiro elemento do crime, logo após o fato típico e antijurídico.

Para Greco (2017, p. 516): “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Ou seja, a culpabilidade vem a ser o juízo de censura para determinadas condutas, desta forma não é o bastante apenas o fato típico e antijurídico, sendo necessária a culpabilidade daquele comportamento.

3.2.1 Elementos da culpabilidade

Em conformidade com o código penal brasileiro são três os elementos da culpabilidade: “imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta diversa” (CAPEZ, 2012, p. 335).

3.2.1.1 Potencial consciência da ilicitude

Dentro deste elemento da culpabilidade, aquele que pratica conduta criminosa deve ter consciência de que o ato praticado tem tal reprovação legal, nas palavras de Gonçalves e Estefam,

Para se mostrar merecedor de pena, de acordo com o CP, deve o sujeito ter consciência do caráter ilícito de sua conduta. Trata-se de requisito vinculado à ideia de que a pena se baseia num juízo ético de reprovação pelo ato praticado. Logo, quando o indivíduo carecer por completo da noção de que seu agir se mostrava ilícito, desconhecendo a existência de uma proibição reguladora de sua conduta, não deverá ser apenado (2016, p. 465).

A respeito do tema Masson (2015, p. 583) entende que, para que a aplicação de uma pena seja justa e também legítima é necessário que o agente no momento da conduta fosse pelo menos munido da chance de compreender a natureza ilegal da ação praticada. Assim para fins penais, é exigido no mínimo a potencial consciência de que aquele fato é criminoso, ou seja, entender a ilicitude de seu comportamento.

Sobre a diferença entre potencial consciência e consciência real, Greco preleciona que:

A diferença fundamental entre consciência real e consciência potencial reside no fato de que, naquela, o agente deve, efetivamente, saber que a conduta que pratica é ilícita; na consciência potencial, basta a possibilidade que o agente tinha, no caso concreto, de alcançar esse conhecimento (2017, p. 542).

Um detalhe importante acerca do tema é que, não se pode confundir a falta consciência da ilicitude com o desconhecimento da lei, pois o mero desconhecimento da lei é inescusável. A falta de consciência é o desconhecimento de que agir daquela maneira é proibido.

Já o mero desconhecimento da lei, que é inescusável, seria o a não compreensão do texto legal, a ignorância dos detalhes legais. “Exemplificando, pode

-se dizer que as pessoas, de modo geral, têm plena noção da ilicitude de diversas condutas criminosas, como o homicídio, o roubo, o estelionato, a extorsão, a corrupção, muito embora boa parte delas ignore por completo o teor da legislação aplicável” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 465).

3.2.1.2 Exigibilidade de conduta diversa

Outro elemento da culpabilidade é a chamada exigência de conduta diversa, este elemento consiste em uma expectativa que a sociedade possui acerca da conduta do agente, que se fosse possível tivesse um comportamento diverso. Em algumas situações é inexigível uma conduta diferente por parte do autor. Na linha de raciocínio de Masson (2015, p. 594), “[...] em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal”.

Sobre o tema Greco (2017, p. 547) conceitua, “[...] temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se sua particular condição de pessoa humana”.

Gonçalves e Estefam quanto ao tema prelecionam que:

Para tanto, é necessário que dele se possa exigir conduta diversa, ou seja, que na situação em que o fato foi cometido, seja lícito concluir que o agente possuía uma alternativa válida de conduta. Se, por outro lado, verificar-se que as condições exteriores não lhe davam outra saída senão agir daquela maneira, seu ato não poderá ser tido como censurável. A ausência da censurabilidade acarreta a falta de culpabilidade e, desta forma, isenta-o de pena. Esse raciocínio funda-se no livre-arbítrio, isto é, na tese de que se deve punir alguém quando o ilícito resultou de uma livre opção; sem esta liberdade de escolha entre agir ou não agir criminosamente, não será justo aplicar a pena criminal (2016, p. 469).

Desta forma, em casos em que o autor não possuir alternativa diversa daquela se não a prática do crime, esse não será merecedor da reprovação legal, assim não fazendo jus a pena aplicável (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 469).

3.2.1.3 Imputabilidade

Trata-se de um grupo de características pessoais, abrangendo o intelecto e a vontade, que assim possibilita o sujeito a ter condições de entendimento da

natureza ilícita da ação, agindo conforme esse conhecimento. Desta forma, para que o sujeito seja considerado imputável pelo seu comportamento é necessário que haja “sanidade mental” e “maturidade” (NUCCI, 2016, p. 289).

Imputabilidade para Masson (2015, p. 554) “é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Capez traz um conceito de imputabilidade bastante completo, utilizando como exemplo de um viciado em drogas, assim elucidando ainda mais o tema, desta forma para o autor a imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. (2012, p. 335).

Neste contexto Capez (2012, p. 336) chega a conclusão de que a imputabilidade possui dois aspectos específicos, o “cognitivo ou intelectual” e o “de vontade ou volitivo”.

Acerca desses aspectos específicos Masson preleciona que:

Dessa forma, a imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) **intelectivo**: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) **volitivo**: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento (2015, p. 554, grifo nosso).

Desta maneira, Masson (2015, p. 554) traz que estes aspectos específicos se tratam de elementos da imputabilidade, e aduz que tais elementos necessitam estar ao mesmo tempo presentes para caracterizá-la, pois acaba que na falta de um deles, o indivíduo será considerado inimputável.

3.2.1.4 Inimputabilidade

As possibilidades em que cabe a inimputabilidade estão previstas no *caput* artigo 26 do Código Penal, onde estabelece que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, CP, 2020).

Portanto, as possibilidades previstas no artigo, para que o sujeito seja declarado inimputável, e assim isento de pena, é necessário que esteja presente no caso “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, absoluta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato” (PEREIRA, 2015, p. 44).

Quando o indivíduo chega a marca de 18 anos de vida completos existe a presunção de ele ser imputável. Contudo esta presunção de imputabilidade é relativa, podendo ser revertida através de provas para tanto. “E para a aferição da inimputabilidade existem três sistemas ou critérios: biológico, psicológico e biopsicológico” (MASSON, 2015, p. 554).

Em relação ao sistema biológico Capez preleciona que:

[...] a este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão (2012, p. 338).

Seguindo o mesmo entendimento Nucci afirma que:

[...] leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é, ou não, doente mental ou possui, ou não, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial, (2016, p. 290),

Na mesma linha de raciocínio, Masson (2015, p. 555) diz que para este sistema o que pesa é o fator biológico, ou seja, a constituição mental do ser humano, ainda aponta que, “esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial, se o auxiliar da Justiça apontasse um problema mental, o magistrado nada poderia fazer. Seria presumida a inimputabilidade, de forma absoluta (*iuris et de iure*).”.

Sobre o sistema psicológico Capez preleciona que:

[...] ao contrário do biológico, este sistema não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime (2012, p. 339).

Em consonância Nucci diz que:

[...] leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio (2016, p. 290).

No mesmo sentido, Masson (2015, p. 555) assevera que, dentro do sistema psicológico pouco importa se o agente possui alguma deficiência mental, sendo inimputável aquele que no momento da infração mostrar-se incapacitado de entender a natureza ilícita da conduta. Mas acontece que esse sistema possui um grande inconveniente, uma vez que compete quase de maneira exclusiva ao julgador do caso decidir a imputabilidade do agente.

Por último, vem o sistema biopsicológico, vale ressaltar que se trata do sistema adotado no Código Penal brasileiro, em seu artigo 26. Sobre esse sistema Capez expõe que:

[...] combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do art. 26, *caput*, do Código Penal (2012, p. 339).

Nucci (2016, p. 290) segue o mesmo entendimento de que esse sistema é a junção dos dois anteriores e também que é o aplicado no atual Código Penal brasileiro, em suas palavras, “levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

3.2.2 Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto

É necessário que o termo doença mental seja entendido em amplo sentido, pois nesse caso, além de englobar condições patológicas, também está relacionado a problemas toxicológicos. Nesse âmbito ingressam todos os distúrbios mentais que limitam a competência do indivíduo de compreender a natureza ilícita da ação e se autodeterminar conforme este entendimento (MASSON, 2015, p. 557).

Sobre a transitoriedade da suposta doença, Masson afirma que, “A doença mental pode ser permanente ou transitória, como é o caso do delírio febril. Deve, contudo, existir ao tempo da prática da conduta para acarretar no afastamento da imputabilidade” (2015, p. 557).

Nos casos de doença mental ou de subdesenvolvimento mental a verificação depende de exame pericial. Nesses casos, o juiz deve de ofício ou a requerimento de uma das partes, ordenar a abertura de um “incidente de insanidade mental (CPP, arts. 149 à 152)”. Com este incidente aberto será realizada uma perícia psiquiátrica. O perito analisará o agente, e ao final relatará sobre se o caso esta diante de algum tipo de transtorno mental. Os relatos do perito não vinculam a decisão do magistrado, que pode julgar conforme seu livre convencimento (ESTEFAM; GONLAVES, 2016, p. 458).

Com o resultado da perícia, o perito pode chegar a cinco conclusões diferentes, e cada uma delas traz um tipo de julgamento e procedimento a ser adotado. Estefam e Gonçalves dizem que as cinco conclusões possíveis são:

1ª) que o agente não possui qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado: nesse caso, desde que o juiz concorde com a perícia, o autor do fato será considerado penalmente **imputável**; 2ª) que o sujeito possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas isto não interferiu em sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação (no momento da conduta): em tal situação, e novamente desde que o magistrado esteja de acordo com o resultado da perícia, o acusado será julgado como **imputável**; 3ª) que o réu é portador de doença mental ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado e teve sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação **inteiramente** suprimida, ao tempo do ato: se o juiz concordar com o resultado do exame, o agente será considerado **inimputável**, ficando sujeito a uma medida de segurança (desde que, obviamente, comprove-se seja ele o autor do crime e que o fato praticado se revestiu de tipicidade e antijuridicidade); 4ª) que o denunciado é portador de doença mental ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado e teve sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação **diminuída**, por ocasião da ação ou omissão: se o magistrado se convencer do acerto da perícia, o sujeito

será considerado **semi-imputável**, ficando sujeito a uma pena diminuída (de um a dois terços) **ou** a uma medida de segurança, caso esta se mostre necessária em razão da necessidade de tratamento; 5ª) por fim, pode o perito constatar que o agente era, ao tempo da conduta, mentalmente sã e, posteriormente, acometeu-se de alguma doença mental: nessa situação (concordando o juiz com a conclusão da perícia), dar-se-á a **superveniência de doença mental**, o que provocará a suspensão do processo penal, nos termos do art. 152 do CPP (2016, p. 458, grifo nosso).

Assim cada caso poderá ter um desfecho diferente, que dependerá da análise do perito sobre o agente, e mais ainda sobre o convencimento do magistrado do caso.

3.2.2.1 Semi-imputabilidade

Existe no direito penal brasileiro uma situação que fica localizada entre inimputabilidade e a imputabilidade, essa condição denomina-se como semi-imimputabilidade (ou semi-imputabilidade), ou seja, é um intermediário entre as duas condições. (PENTEADO FILHO, 2012 *apud* OLIVEIRA 2015, p. 1).

Esta situação está prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal brasileiro.

Art. 26 [...]

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, CP, 2020).

Os semi-imputáveis não tem sua culpabilidade extinta, o magistrado analisando o caso concreto decidirá se sobre a situação deverá recair a pena de maneira diminuída ou se é caso de aplicar uma medida de segurança, mas tudo isso sempre de maneira condenatória, para que não perca a natureza da ilicitude. (OLIVEIRA, 2015, p.1)

O conceito de semi-imputabilidade segundo Capez:

é a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais (2012, p. 347).

Os requisitos para a configuração de semi-imputabilidade são os mesmos para a caracterização da inimputabilidade, sendo a intensidade a variável necessária para a distinção dos dois institutos, visto que no momento da prática delituosa, o autor deverá apenas ter sua capacidade de discernimento reduzida e não anulada, como é exigido na inimputabilidade (CAPEZ, 2012, p. 348).

3.3 MEDIDA DE SEGURANÇA

Trata-se de uma sanção imposta pelo Estado com caráter preventivo, com o intuito de que o agente responsável pela prática delituosa que demonstre periculosidade seja corrigido e não volte a delinquir novamente (CAPEZ, 2012, p. 465).

Esta sanção é aplicada pelo juiz em sua sentença, que tendo por finalidade exclusivamente preventiva, é destinada àqueles considerados inimputáveis e semi-imputáveis, com um ar de tratamento especial a estes sujeitos em casos de infrações penais (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 724)

Acerca das medidas de segurança, destaca Greco que:

[...] as medidas de segurança têm uma finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito. Assim sendo, aquele que for reconhecidamente declarado inimputável, deverá ser absolvido, pois o art. 26, caput, do Código Penal diz ser isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo que o Código de Processo Penal, em seu art. 386, VI, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, assevera que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (2017, p. 837).

Nos casos em que seja decretada a inimputabilidade o magistrado utilizará o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, neste caso o réu estará diante de uma absolvição chamada de “imprópria”. Avaliando a periculosidade em conformidade com a ação delituosa praticada, o sujeito será submetido a uma medida de segurança, com previsão nos artigos 96 e 97 do Código Penal Brasileiro (OLIVEIRA, 2011, p. 14).

Deste modo, a consequência prática para aqueles que cometem crimes e são absolutamente inimputáveis não será a condenação penal, mas sim, se submeterá a uma medida de segurança (que poderá ser tratamento ambulatorial,

nos casos em que o fato típico previa pena de detenção, ou então, internação em hospital de custódia e tratamento, para os casos em que a pena era a de reclusão).

Em relação ao assunto Greco (2017, p. 837) preleciona de maneira bastante semelhante aduzindo que, nos casos em que seja declarada inimputabilidade do autor do crime, este será absolvido, contudo, não se trata de uma absolvição comum, trata-se de uma absolvição imprópria, na qual o agente mesmo após absolvido será sancionado a uma medida de segurança.

Será abordado com mais ênfase sobre as medidas de segurança no capítulo seguinte, uma vez que é a sanção aplicada em diversos casos onde psicopatia está presente.

4 O CRIMINOSO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo será abordado acerca do indivíduo acometido pela psicopatia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, sobre a maneira de aferir esta condição nas práticas forenses já existentes, e após a identificação, quais as sanções aplicadas aos casos.

4.1 A CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do cenário jurídico brasileiro pouco se fala sobre a imputabilidade dos psicopatas, não é raro encontrar artigos publicados que tratam erroneamente sobre o tema, apontando psicopatas como portadores de demências mentais, ou até mesmo, fazendo alusão ao estereótipo de assassinos em série das histórias fictícias e cinematográficas. (OLIVEIRA, 2019, p. 1)

Contudo existem autores que tratam sobre este tema, em especial Bitencourt, que traz o posicionamento de que estes seres são considerados semi-imputáveis perante o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, que o mal que lhes acomete afeta sua saúde mental, porém não a exclui, fazendo com que fiquem entre a imputabilidade e a inimputabilidade (2014 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 1)

De maneira semelhante Mirabete entende que, os psicopatas até possuem a capacidade de autodeterminação, entretanto, não de forma plena, o que lhes impossibilita de serem tratados como totalmente imputáveis. Concluindo que nos casos em que é diagnosticada a psicopatia deverá ser aplicada a pena correspondente aos semi-imputáveis (MIRABETE, 1999 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 1)

Já Nucci (2016, p. 292) aborda o tema sobre outra perspectiva, aduzindo que nos casos de psicopatia não está presente o desenvolvimento mental incompleto ou retardo, que é requisito para a aplicação da inimputabilidade e semi-imputabilidade, desta forma estes sujeitos, na visão do autor, seriam totalmente culpáveis por seus atos.

Ainda na linha de pensamento de Nucci:

Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26. Pessoas que se valem, durante muito tempo, de substâncias entorpecentes de toda ordem

ou são naturalmente agressivas podem desenvolver processos explosivos que as conduzem ao crime – ainda que violento e perverso –, sem que isso implique na constatação de doença mental ou mesmo perturbação da saúde mental. Devem responder pelo que fizeram, sofrendo o juízo pertinente à culpabilidade, sem qualquer benefício – e por vezes até com a pena agravada pela presença de alguma circunstância legal (2016, p. 293).

Em consideração a visão dos autores supracitados, fica difícil o posicionamento diante da imputabilidade nos casos de psicopatia, tendo em vista que não há lei regulando o tema, existindo posicionamentos divergentes no cenário brasileiro.

4.2 COMO AFERIR A PSICOPATIA NA PRÁTICA FORENSE

A aferição da psicopatia na prática forense tem se mostrado desafiadora, dado que acaba se deparando com dois problemas cruciais. O primeiro seria a falta de um instrumento de avaliação desta condição e, o segundo, seria pelo fato de uma das principais características desses indivíduos ser a manipulação e as mentiras sobre seus atributos pessoais (DAVOGLIO; ARGIMON, 2010 *apud* ANTON; TONI, 2014, p. 6).

Para a avaliação dos psicopatas dentro da prática forense, é necessário um amplo estudo psicológico, tendo como base a utilização de testes aceitos pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). A escala Hare é utilizada neste meio, como já dito acima sobre esse método, que consiste em um questionário com 20 perguntas, contudo, se trata de um trabalho muito mais extenso, onde é necessário analisar além do indivíduo psicopata em si, mas também pessoas que conviveram ou convivem com estes sujeitos e diversos documentos relacionados (ANTON; TONI, 2014, p. 14).

O trabalho nesta área deve ser realizado de forma ampla, com estudos aprofundados e sempre por profissionais habilitados neste seguimento, e claro, com domínio na aplicação dos instrumentos avaliativos. Outro ponto a ser destacado, é a necessidade de zelo por parte dos profissionais, pois não podem rotular esses indivíduos, o objetivo deve ser o tratamento dos psicopatas, ou pelo menos, a diminuição da lesividade desses sujeitos na sociedade (ANTON; TONI, 2014, p. 15).

Todavia, apenas identificá-los representa metade do problema, tendo em vista que, ainda não foi desenvolvido um tratamento eficaz, fazendo valer o entendimento propagado de que não existe solução para tal problema, pelo menos

não de maneira definitiva. A realidade é que, o psicopata não aceita de forma fidedigna o tratamento, sempre há uma segunda intenção por trás, tornando extremamente difícil para o Direito penalizar esses sujeitos (LEITE, 2020, p. 1).

Diante do caso concreto, na existência de dúvidas acerca da saúde mental do réu, deverá o juiz submetê-lo a exame médico, realizado por um psiquiatra forense (perito). Esse perito será responsável por confeccionar um laudo no qual irá expor as condições psiquiátricas do réu no tempo em que praticou o crime, e partir deste ponto será verificado se este era penalmente responsável por seus próprios atos, ou seja, analisar a culpabilidade do sujeito. Esse procedimento está previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal (LEITE, 2020, p. 1).

4.2.1 Perícia

A perícia nos casos de aferição da saúde mental é algo de extremo valor, porque no Direito este é o mecanismo utilizado como um dos principais meios de prova, sendo realizado através de profissional habilitado, sendo este nomeado pelo magistrado, que passa a analisar todos os acontecimentos relevantes, levando ao caso seu conhecimento técnico sobre esses acontecimentos no intuito de auxiliar o juiz em sua decisão, com a finalidade de obter um veredicto justo (RIBEIRO, 2015, p. 1).

4.2.2 Laudo psicológico

Este laudo deverá ser confeccionado sem o uso de vocabulário técnico, de uma maneira que pessoas que não são da área como, magistrados, promotores ou advogados possam ler e entender seu conteúdo e, assim, tomar seus devidos posicionamentos. Em casos que não seja possível a exposição de um vocabulário acessível, deverá ter a presença de um especialista para elucidar os termos complexos ou de difícil compreensão (RIBEIRO, 2015, p.1).

4.3 APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL

Na aplicação de sanção penal, primeiramente deverá ocorrer a identificação do psicopata, e isto se dará através de laudos e exames médicos,

realizados por peritos da área da medicina, em especial, psiquiatras e psicólogos. Apenas após essa identificação é que o magistrado estará devidamente instruído para aplicar a sanção penal correta, conforme o grau de periculosidade do agente (RIBEIRO, 2015, p. 1).

No entanto, para a aplicação da devida sanção penal deverá ser analisada a conduta que o psicopata praticou. Dentro do campo da psiquiatria há o consenso de que os tidos como psicopatas possuem consciência de suas próprias ações, fazendo com que tenham conhecimento da ilicitude. Desta forma, como visto anteriormente neste trabalho, nesses casos, ficaria afastada a possibilidade da aplicação da inimputabilidade, uma vez que com esta capacidade de compreensão dos fatos, a culpabilidade recairia sobre esses sujeitos (RIBEIRO, 2015, p. 1).

4.4 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM CASO DE PSICOPATIA

Como já abordado no presente trabalho, as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e os semi-imputáveis, com o intuito preventivo, ou seja, com a finalidade de que estes agentes não voltem a praticar condutas delituosas, em uma tentativa de cessar a periculosidade, ou ao menos diminuí-la.

Neste contexto Leite (2020, p. 1) apresenta que, as medidas de segurança têm a essência preventiva, em razão de que será tirada a liberdade do criminoso com o intuito de evitar a reincidência criminal e, também, proporcionar o tratamento adequado. Conforme a maior parte da doutrina, a medida de segurança tem caráter terapêutico, contudo, por ter capacidade de limitar a liberdade do infrator é encarada como sanção penal.

Dentro do “sistema duplo binário” podem ocorrer situações onde é aplicada, de maneira cumulativa, pena e medida de segurança. Entretanto, no atual Código Penal Brasileiro foi adotado o “sistema vicariante”, neste sistema é impossível a cumulação de pena e medida de segurança. Desta forma, nos casos de declarada a inimputabilidade será aplicada a medida de segurança, já nos casos dos semi-imputáveis será a pena ou a medida de segurança, nunca cumuladas. (CAPEZ, 2012 *apud* RIBEIRO, 2015, p. 1).

4.4.1 Espécies de medidas de segurança

Em nosso ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 96 do Código Penal, existem duas espécies de medidas de segurança, a detentiva e restritiva.

A espécie “Detentiva” consiste em interdição hospitalar juntamente com tratamento específico para a condição do agente, na falta de instalação hospitalar para a interdição, será utilizado algum outro estabelecimento que seja adequado para o caso, em conformidade com o art. 96, I do Código Penal. Nos casos em que a pena aplicada seja a de reclusão, a decisão fica vinculada a esta medida de segurança, sendo o réu inimputável ou semi-imputável (arts. 97 e 98 do CP) (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 726).

Acerca desta medida de segurança, Capez (2012, p. 466) preleciona que a duração de tal sanção será por tempo indeterminado, sendo monitorada por perícia médica e perdurando até a cessação da periculosidade. Esse monitoramento ocorrerá dentro de 1 e 3 anos, checando se a periculosidade foi extinta. Vale ressaltar que a averiguação poderá ocorrer a todo tempo, até antes do fim do prazo mínimo, se assim o juiz responsável pela execução penal determinar (LEP, art. 176).

Já a medida de segurança “Restritiva”, segundo Estefam e Gonçalves (2015, p. 726) constitui-se na sujeição a “tratamento ambulatorial”, isso significa dizer que o indivíduo submetido a esta medida de segurança precisará comparecer regularmente a encontros e consultas de maneira pessoal com médicos psiquiatras, psicólogos, enfim, com a equipe responsável por seu tratamento. Esta medida aplica-se para os crimes sujeitos a pena de detenção, seja o réu semi-imputável ou inimputável.

Assim, como na medida de segurança anterior, esta espécie também será aplicada a princípio em tempo indeterminado, e apenas será encerrada com a cessação da periculosidade, monitorada por perícia médica, com o prazo mínimo de 1 e 3 anos, havendo a possibilidade de extinção antes de atingir o prazo mínimo conforme decisão do juiz de execução do caso (CAPEZ, 2012, p. 467).

4.4.2 Duração da medida de segurança

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi estabelecido, mais precisamente no artigo 96 do Código Penal, que a medida de segurança só poderá

ser imposta enquanto estiver dentro do prazo de punibilidade do agente, ou seja, extinta a punibilidade do réu não haverá medida de segurança (NUCCI, 2016, p. 547).

Vale ressaltar que as medidas de segurança sempre são aplicadas em tempo indeterminado, independentemente se for o réu inimputável ou semi-imputável, e que esta medida de segurança perdurará enquanto não cessar a periculosidade do agente. O prazo mínimo é de 1 a 3 anos, e será fixada na sentença, ao final desse prazo mínimo, será realizada nova perícia médica para aferir se a periculosidade foi cessada, e em qual quadro se encontra o apenado, destacando que poderá ocorrer a perícia a qualquer momento, desde que o juiz da causa entenda necessária e designe (ESTAFAM; GONÇALVES, 2015, p. 727).

Outro ponto pertinente acerca do tema é a duração máxima da medida de segurança, a lei não prevê um prazo máximo, apenas que durará enquanto houver periculosidade. Contudo, existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a medida de segurança não pode durar por mais tempo que a pena aplicável aquele tipo penal. Neste contexto foi editada a súmula n. 527 do STJ, na qual consta: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 727).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal entende que, o prazo máximo de uma medida de segurança é de 30 anos, seguindo o mesmo molde dos encarceramentos penitenciários, previsto no artigo 75 do Código Penal, assim firmando entendimento diferente ao do STJ. Entendimento este em consonância ao constitucionalmente previsto, mais precisamente no art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal vigente, o qual veda penas perpétuas, ampliando esse entendimento às medidas de segurança (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 727).

Destacando que a redação do artigo 75 do Código Penal foi alterada pelo advento da lei nº13.964, de 2019, o qual aumentou a limitação das penas para o máximo de 40 anos.

Sobre o tema, Nucci (2016, p. 506) alerta que, no caso de o agente ser considerado imputável no tempo da condenação, não poderá ocorrer transformação na pena aplicada para medida de segurança com o intuito de manter o agente preso pelo fato de a periculosidade não ter sido cessada ao término da pena.

Todavia, o autor salienta sobre a possibilidade de nos casos em que no curso da execução penal sobrevier algum dos casos de inimputabilidade do réu, poderá o juiz fazer a substituição da pena por medida de segurança, mas ressalta que nesses casos a medida de segurança deverá se limitar ao restante da pena aplicada originalmente, ou, ao limite máximo de 30 anos. Finda a pena ou a medida de segurança e não cessada a periculosidade será caso de saúde pública e terá que ser administrada na esfera civil (NUCCI, 2016, p. 506).

Nucci (2016, p. 506) aponta divergências neste cenário, mencionando posicionamentos no sentido de que deveria ser extinta a medida de segurança apenas quando cessada a periculosidade, ressaltando que nem todo condenado é portador de problemas mentais, e que em muitos casos mesmo cumprindo a pena máxima prevista não é cessada a periculosidade, sendo estes postos em liberdade sem qualquer acompanhamento.

Neste contexto o autor cita um caso real que aconteceu em São Paulo:

Caso de condenado que atingiu os 30 anos, mas foi mantido preso, no Estado de São Paulo, é o do também conhecido “Chico Picadinho”, interdito *civilmente* pela Justiça (o Ministério Público ajuizou ação de interdição – Proc. 648/98 –, que tramitou na 2.^a Vara Cível de Taubaté, com base no Decreto 24.559/34, hoje já substituído por lei mais recente, contra o acusado, alegando que não pode ser colocado em liberdade, pois é detentor de personalidade psicopática de tipo complexo: em face de sua loucura furiosa, deve ser mantido em regime de internação fechada) (NUCCI, 2016, p. 506).

O autor entende que a atitude tomada no caso supracitado foi correta, contudo, salienta que diante destas situações fica comprovada a incapacidade por parte do sistema penal brasileiro quando se trata de criminosos perigosos. (NUCCI, 2016, p. 506).

Neste cenário, fica claro que existem casos em que a periculosidade dificilmente será cessada, como o caso citado acima, o famoso “Chico Picadinho” mesmo cumprindo a pena máxima prevista no ordenamento jurídico brasileiro, jamais fora cessada a sua periculosidade, permanecendo internado.

4.5 CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Como vem sendo tratado ao longo do presente trabalho, alguns indivíduos presentes em nossa sociedade são de difícil reparação, em especial os tidos como psicopatas. Estes sujeitos, enquadrados como portadores de transtornos

de personalidade, quando inseridos no mundo do crime dificilmente têm solução, o que implica em uma impossibilidade de cessação de periculosidade.

Referente a periculosidade presente nos psicopatas, Palomba posiciona-se no seguinte sentido, “São indivíduos portadores de periculosidade permanente e dificilmente eles podem voltar ao seio da coletividade sem colocar em risco o meio social” (PALOMBA, 2004 *apud* BRITO, 2019, p. 1).

Sobre a psicopatia e o risco destes indivíduos, Nucci (2016, p. 507) aduz que, “Ademais, é inconteste existirem pessoas, consideradas psicopatas, completamente inadaptadas para a vida em sociedade, podendo representar elevado risco, quando em convívio sem a devida supervisão médica”.

Para cessar a periculosidade de um sujeito como este, seria necessário um tratamento específico, contudo, isso tem se mostrado como um grande problema. Diante desta problemática:

Quanto à possibilidade de tratamento, a maioria dos *serial killers* revela-se psicopata. Muitos enganam as pretensas vítimas e as seduzem para áreas onde elas não tenham recursos de resistência. Quando presos, eles enganam os funcionários penitenciários, bem como profissionais de saúde mental, fazendo-os pensar, após certo período de tempo, que eles ‘aprenderam a lição’ e que estariam prontos para serem reinseridos na sociedade. Tais decisões conduzem a erros tão graves que custam a vida de novas vítimas. A literatura está repleta de exemplos desse tipo. Além do perigo de soltar esses homens na comunidade, que já praticaram concretamente homicídio sádicos sexuais, existe a necessidade do cuidado adicional no sentido de se considerar os sentimentos do público. A soltura de homicidas com esse grau de risco de novo comportamento violento seria de difícil tolerância para a sociedade. *Uma vez que se chegou a uma conclusão de se tratar de um serial killer e identificou-se que ele é um inimigo irremediável para as pessoas, a separação permanente da comunidade pela via da prisão parece ser a única alternativa prudente (...)* Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO 2006 *apud* NUCCI, 2016, p. 507).

No primeiro capítulo deste trabalho, fora analisada a possibilidade de tratamento dos seres definidos como psicopatas e, na oportunidade, foi exposto que não existe um tratamento específico, tampouco qualquer tratamento que tenha mostrado uma melhora, na realidade foi o oposto, em muitos casos acontece uma piora na situação. A citação acima vai de encontro com o apresentado no primeiro

capítulo, reforçando a idéia de que não há efetivamente a cessação de periculosidade nos casos de psicopatas.

Ao adentrar no tema, invariavelmente, nos deparamos com um grande dilema social, pois como já dito, não pode ocorrer uma pena em caráter perpétuo, além disso, existem evidências de que não há tratamento para esse transtorno, desta forma, colocando de um lado o direito à liberdade do psicopata e, do outro, o de segurança pública e o bem-estar da sociedade (SILVA, 2018, p. 1).

Diante a realidade encontrada no Brasil, Nucci (2016, p. 508) afirma a necessidade de o legislador procurar adotar medidas alternativas, com a finalidade de desenvolver um mecanismo que lide de forma correta com esse tipo de criminoso.

No mesmo sentido Brito (2019, p. 1) aduz que, no atual ordenamento jurídico brasileiro não existem previsões claras acerca do delinquente psicopata, dado que as sanções previstas não suportam a possibilidade de um caso no qual a periculosidade jamais seja cessada, assim necessitando de uma forma bastante clara de reformulação no sentido de dar atenção especial para estes casos.

5 CONCLUSÃO

O tema psicopatia pode ser encarado como algo que nos é muito distante, mas na realidade, se trata de um fato muito comum na sociedade, a bem da verdade, possivelmente, todos nós já tivemos ou teremos contato com um psicopata.

Dentro deste contexto, o presente trabalho buscou, de uma forma simplificada, ampliar os conhecimentos sobre o tema, através da definição desses seres, bem como são vistos perante o direito penal brasileiro.

Os psicopatas são definidos como pessoas que sofrem com um transtorno de personalidade, esta condição acaba gerando uma sequência de características. Ao analisar mais detalhadamente, podemos observar que sua caracterização lhes difere de pessoas comuns, mas, também, não os transforma em doentes mentais, gerando uma enorme controvérsia acerca do tema.

Para os profissionais da área da saúde, o pensamento majoritário é de que esses indivíduos são completamente capazes de compreender o caráter ilícito de suas atitudes, contudo, não possuem senso moral, fazendo com que pratiquem os mais maléficos atos.

Mas, apesar de sua natureza nefasta, foi entendido, também, que nem sempre são criminosos, que muitos estão livres na sociedade e que nunca serão juridicamente reconhecidos, seja por não praticarem crimes ou por serem extremamente cuidadosos em suas empreitadas criminais.

Dentro da sua identificação, foi possível perceber que esse transtorno não escolhe faixa etária, sexualidade, cultura ou religião, podendo ser qualquer pessoa, inclusive crianças. A psicopatia na juventude, apesar de soar bastante agressivo, não é algo irreal, como foi relatado, os traços psicopáticos podem aparecer ainda nos primeiros anos de vida de uma pessoa, sendo que, em muitos casos, se traduzirão em uma vida adulta desvirtuosa, para não falar criminosa.

A principal ferramenta de identificação desses indivíduos é a escala Hare, método criado pelo psicólogo canadense Robert Hare, trata-se de um questionário onde podemos analisar e identificar o psicopata, sendo esse método mundialmente aceito e com altíssimo nível de aprovação por especialistas.

Entretanto, mesmo obtendo um diagnóstico, isso representa menos de meio caminho percorrido, visto que o transtorno de personalidade mostrou-se

incurável, os especialistas apontam que, além de não ter cura pode ocorrer, em alguns casos, o agravamento do quadro ao submetê-los a tentativa de tratamento.

Ao analisar os institutos do Direito penal pertinentes a conceitualização de crime, notamos que o crime foi fragmentado para que um melhor estudo e enquadramento, através de seu aspecto analítico.

Dentro do crime encontramos a figura da culpabilidade, que basicamente representa a possibilidade de culpar o sujeito pelo seu ato criminoso, visto que nem sempre o agente poderá ser responsabilizado por suas condutas.

Neste diapasão, surge a imputabilidade que é a capacidade do sujeito compreender o caráter ilícito do fato praticado por ele. Oposto a isso, está a inimputabilidade, que é a incapacidade de o sujeito compreender o ato praticado e de não ter condições de se autodeterminar, fazendo com que não possa ser penalizado por seus atos. Em meio a tudo isso, nasce a semi-imputabilidade, que figura entre os dois institutos citados acima.

Infelizmente não existe posicionamento definitivo em qual dos institutos os psicopatas figuram, porém, grande parte dos estudiosos entende que os psicopatas são semi-imputáveis, justamente por não serem pessoas comuns, contudo, a sua capacidade de autodeterminação e o conhecimento da ilicitude de suas ações põe em cheque esse entendimento, fazendo com que haja pensamento no sentido de serem penalmente responsáveis por seus atos.

Para o autor desta pesquisa, o que se mostrou mais coerente foi o posicionamento no sentido de serem semi-imputáveis, uma vez que apesar da sua capacidade entender a ilicitude de seus atos, suas características não permitem ser considerados pessoas normais, tampouco doentes mentais, como afirmam os especialistas da área da saúde. Assim, situam-se em uma dimensão paralela, na falta de dispositivo legal específico para o caso, parecendo mais acertado encará-los como semi-imputáveis.

Como fora exposto, as medidas de segurança são aplicáveis aos semi-imputáveis, desta forma, dentro do enquadramento supramencionado, estariam os psicopatas sujeitos a tal sanção penal.

As medidas de segurança, de acordo com a lei, não podem ter caráter perpétuo, em contra partida a psicopatia não tem cura. Com a impossibilidade de tratar esses indivíduos, ocorre que jamais será cessada a periculosidade, fazendo

com que a medida de segurança aplicada tenha eficácia apenas ao longo de sua duração.

Desta forma, o presente trabalho encontrou um grande problema no ordenamento jurídico brasileiro, visto que não há uma medida alternativa para tratar os psicopatas, tendo em vista a ineficácia das sanções já existentes.

A solução mais viável para o caso é fomentar o assunto dentro meio jurídico, para assim, através de debates e divulgação em massa do problema, surgir possíveis ideias de solução para a problemática.

Mas, diante do problema já existente, cabe ao legislador criar mecanismos adequados para o manuseio de criminosos psicopatas, pois, na falta de posicionamento por parte do legislador, o direito ficará as cegas tratando do tema através de suposições.

Por fim, entende-se que apesar do psicopata ostentar uma condição diferenciada, tanto clinicamente quanto juridicamente, no ordenamento jurídico brasileiro é tratado apenas como um criminoso comum, trazendo sérios problemas para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANTON, Juleine; TONI, Caroline Guisantes de Salvo. A psicologia forense e a identificação de indivíduos psicopatas. **Faz ciência**, Unioeste, Paraná, v. 16, n. 24, pp. 189-207, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/viewFile/11403/9724>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BALLONE, G. J. **Personalidade psicótica**. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRITO, Ellen. **A pena, entre a doença e a sanidade**: a ineficiência do estado quanto ao psicopata no sistema penitenciário brasileiro. 2019. Disponível em: <https://ellendir28.jusbrasil.com.br/artigos/677890334/a-pena-entre-a-doenca-e-a-sanidade-a-ineficiencia-do-estado-quanto-ao-psicopata-no-sistema-penitenciario-brasileiro?ref=serp>. Acesso em: 25 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Cardona Gomes, Cema; Martins de Almeida, Rosa Maria. Psicopatia em homens e mulheres. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 62, n. 1, 2010, p. 13-21. Universidade Federal do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2290/229016557003.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

COSTA, Jessica Bastos. **A punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74938/a-punibilidade-do-psicopata-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1>. Acesso em: 4 maio 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

FERNANDES, Bianca da Silva. *Psychopathy checklist*: um método para identificação de psicopatas. **Canal De Ciências Criminais**. 16 nov. 21018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist/>. Acesso em: 3 abr. 2020.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LEITE, Gisele. **Responsabilidade jurídico-penal do psicopata**. 2020. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/807410947/responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata>. Acesso em: 25 maio 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Alex Moises. **O psicopata e o direito penal brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 4 maio 2020.

OLIVEIRA, Alexandra de Carvalho Lopes. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

OLIVEIRA, Laís. **A psicopatia e a (in) eficácia das sanções no direito penal**. 2019. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/laisoliveiraadv/artigos/a-psicopatia-e-a-in-eficacia-das-sancoes-no-direito-penal-5409>. Acesso em: 25 maio 2020.

PEREIRA, Andrécia Gillyanne. **Psicopatia em face ao ordenamento jurídico**. 2015. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. Disponível em: Acesso em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211401549.pdf>

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal: o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://nessamiceli.jusbrasil.com.br/artigos/314024342/psicopatia-e-direito-penal>. Acesso em: 8 abr. 2020.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídicos-penais: portadores de psicopatia**. Disponível em: <https://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em: 21 maio 2020.

SATRIUC, Marisa Ferreira. **Psicopatia no ordenamento jurídico penal brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/marisaferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>. Acesso: 7 maio 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Ed. de Bolso, 2008.

SILVA, Leandro Fernandes. **A ineficiência na execução das medidas de segurança aplicáveis aos psicopatas: um estudo acerca do sistema vigente no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://leocond.jusbrasil.com.br/artigos/565010243/a-ineficiencia-na-execucao-das-medidas-de-seguranca-aplicaveis-aos-psicopatas>. Acesso em: 24 maio 2020